

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 7^a, 8^a, 9^a E 10^a/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 7^a, 8^a, 9^a e 10^a Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 6 de março de 2018, após a S0. 09/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 7ª, 8ª, 9ª e 10ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SO. 09/2018.

APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA

- 1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)
- 2 - Projeto de Resolução nº 02/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)
- 3 - Projeto de Lei nº 48/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

.....

C.E. 8ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SE. 07/2018.

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 310/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ROMEU PIRES OSORIO" ao Reservatório de Detenção de Cheias e dá outras providências. (Reservatório de Detenção de Cheias do Córrego Água Vermelha)

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)
- 2 - Projeto de Resolução nº 02/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)
- 3 - Projeto de Lei nº 48/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 9ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SE. 8/2018.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

2 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)

3 - Projeto de Resolução nº 02/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)

4 - Projeto de Lei nº 48/2018, do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

.....

SE. 10ª/2017

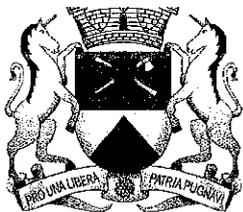
ORDEM DO DIA PARA A 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SE. 9/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 9/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO ÀS S.E. 08 E 09/2018

A PAUTA DA S.E. ESTÁ SENDO ADITADA, TENDO EM VISTA A INCLUSÃO DE PROJETOS DE LEI DE INTERESSE PÚBLICO, DENTRO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO R.I. (REGIMENTO INTERNO)

SE. 08/2018

ORDEM DO DIA PARA A 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SE. 07/2018.

1ª DISCUSSÃO

4 – Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

SE. 09/2018

ORDEM DO DIA PARA A 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE MARÇO DE 2018, APÓS A SE. 08/2018.

2ª DISCUSSÃO

5 – Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 03/2018

Dá nova redação ao *caput* do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, permitido a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
12111-17002-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que Câmaras Municipais detêm competência para regular a duração do mandato dos membros da Mesa, em razão de constituir matéria "interna-corporis" das Casas Legislativas;

CONSIDERANDO que atualmente o *caput* do art. 19 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba estabelece que o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba será de (2) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; é que apresentamos a presente alteração da Lei Orgânica do Município, para assegurar aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 28 de fevereiro de 2018.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa Diretoria terá a duração de 1 (um) ano, ficando assegurado aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM nº 27, de 06 de outubro de 2009)~~

Art. 19. O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM nº 51, de 06 de abril de 2017).

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

§ 2º Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, não será permitida a reeleição para o mesmo cargo pela segunda vez, em continuidade, mesmo considerando legislaturas diferentes. (Acrescido pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

~~Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~

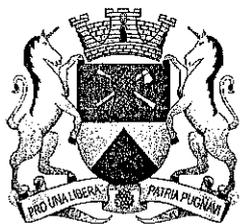
Art. 21. A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

~~§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- ~~IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~
- V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VI - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2018

Dá nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/02/2018 12:11:17
1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ocorre que tramita nesta Casa de Leis um Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende alterar a redação desse dispositivo.

Sendo assim, a presente iniciativa pretende apenas adequar o Regimento Interno a essa nova redação proposta.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018].

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

Art. 10. O exercício do poder de polícia no prédio da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por funcionários especialmente designados, ou por servidores requisitados às autoridades competentes da Guarda Municipal ou das Polícias Civil e Militar e postos à inteira disposição da Mesa.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga posterior, será feito por votação nominal, com cédulas onde constarão as especificações dos cargos, que serão lidas e assinadas pelo Vereador votante.

§ 1º Havendo empate para o mesmo cargo, os dois mais votados concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio;

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 15. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o exercício subsequente;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia;
- IV - pela destituição.

§ 1º É vedado ao membro da Mesa licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança;

§ 2º Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada como primeiro item da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à da comunicação da vaga.

Art. 16. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 /2018

Dá nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes, exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§ 2º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo.

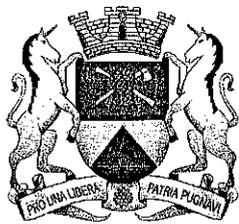
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
11-Mar-2018 11:58 17929 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende dar nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Nossa iniciativa visa garantir que os valores previstos na Planta Genérica de Valores atualizada pela Lei em questão, serão utilizados exclusivamente, para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI do exercício de 2018 e dos exercícios subsequentes.

Dessa forma, os valores constantes na referida Planta Genérica não poderão ser utilizados para o cálculo do IPTU, o qual ficará sujeito aos valores constantes na Planta Genérica anterior, devidamente atualizada pela variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo - em especial, divulgado pelo IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Lei Ordinária nº : 11593

Data : 29/09/2017

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.593, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 247/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Planta Genérica de Valores tem por objeto determinar os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas localizados no Município, de acordo com os Anexos 1 e 2 integrantes desta Lei, que compreendem a relação de referência do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Os logradouros e trechos de logradouros que não constarem da Planta Genérica de Valores – PGMV terão seus valores de metro quadrado de terreno e estradas determinados por setor responsável pelo planejamento urbano da cidade, atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Projetos ou qualquer outra que venha a substituí-la em suas atribuições.

Art. 2º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores deverão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, pela variação do IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 1º Os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores, de acordo com os Anexos integrantes desta Lei, serão utilizados para o cálculo de valor venal dos imóveis no exercício de 2018.

§ 2º A Planta Genérica de Valores deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, uma vez por mandato do Poder Executivo, no segundo ano de governo, com início em 2022.

Art. 3º Os métodos de cálculo do valor venal de imóveis, para fins de lançamento tributário são aqueles constantes do Decreto nº 7.843, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Na composição do cálculo do valor venal, será utilizado o fator de redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 5 de janeiro de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : nova redação aos §§ 1º e 2º do Art. 2º da lei nº 11593 de 29 de setembro de 2017.

Data de Cadastro : 01/03/2018



9102017283627



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 310/2017

Sorocaba, 4 de dezembro de 2017. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

SAJ-DCDAO-PL-EX-113/2017

Processo nº 36.696/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

M
MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ROMEU PIRES OSORIO" o Reservatório de Detenção de Cheias (RDC) do Córrego Água Vermelha e dá outras providências.

O Sr. Romeu Pires Osorio nasceu aos 8 de novembro de 1924, na cidade de Monte Azul Paulista/SP e jovem ainda, mudou-se para São Paulo e depois para Montevidéu/Uruguai, onde se formou. Foi casado com a Sra. Ruth Silva Osorio por 65 (sessenta e cinco) anos. Dessa união nasceram os filhos Romeu (Cristina) e Ruth (Sérgio) ficando a família completa com o nascimento dos netos Eduardo e Renata e os bisnetos Catarina, Olívia e Pedrinho.

Veio residir em nossa cidade em 1955, a fim de iniciar as atividades da Associação Cristã de Moços – ACM, na Rua da Penha, que havia sido fundada um ano antes, entidade essa que hoje se encontra implantada em 119 países. O Sr. Romeu, desde a época da construção da ACM, não apenas implantou a filosofia de serviços à comunidade (Alma, Corpo e Mente) como trabalhou na expansão dos serviços visando a aquisição da Faculdade de Educação Física da cidade, na criação do Acampamento da ACM na Represa de Itupararanga, na criação da ACM - Jardim São Paulo e na criação do Instituto de Preparação de Profissionais da ACM, único na América Latina, que forma executivos para a ACM em qualquer lugar do mundo. Gerenciando essa entidade, sempre procurou manter uma diretoria representativa de diversos credos e denominações.

O homenageado, durante toda sua vida profissional foi parte da organização que criou o basquetebol (tendo sido presidente da Liga de Basquete de Sorocaba), o voleibol e o futebol de salão (foi um dos criadores da Liga de Futebol de Salão de Sorocaba). Com esse trabalho, difundiu e institucionalizou tais esportes, ainda pouco praticados na cidade. E ainda, numa época em que as pessoas jogavam pingue-pongue, sem conhecimento das sutilezas entre os jogos, o Sr. Romeu, também pela ACM foi um dos instrutores do Tênis de Mesa da cidade.

De espírito inovador, trouxe para o Brasil o Dia das Mães: a YMCA – Young Men Christian Association e um de seus projetos sociais mais inovadores, por qual tinha um apreço especial, foi o Programa de Engraxates, implantado ainda no final dos anos 50, início dos anos 60. Na época, jovens oriundos de famílias sem recursos ou mesmo sem estrutura familiar tinham, através desse Programa, oportunidades de emprego.

Com a implantação da nova sede da ACM, nos anos 70, o Sr. Romeu, introduziu a prática de esportes e a ginástica para grupos especiais, hoje conhecidos como da terceira idade. Desenvolveu ainda, programas esportivos para mães e bebês – (natação), para crianças, adolescentes e adultos de diversas faixas etárias.

Solidariedade também fazia parte do caráter do Sr. Romeu. Introduziu em Sorocaba a Campanha Financeira Unificada de Natal, através da qual uniram-se mais de 60 (sessenta) entidades beneficentes para trabalhar em conjunto, visando atingir alvos orçamentários. Anos depois, foi o líder das campanhas financeiras em prol do Hospital Evangélico, sendo arrecadado no total, mais de 6 (seis) milhões de dólares.

Exerceu também outras atividades que dignificaram a cidade: membro e presidente do Lions Clube de Sorocaba e primeiro presidente do Clube de Escoteiros Baltazar Fernandes, que ajudou a criar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - INTER. Nº 113/2017 - PROJETO DE LEI Nº 310/2017 - 17/12/2017 - 17:00:00 - 17/12/2017



Prefeitura de SOROCABA

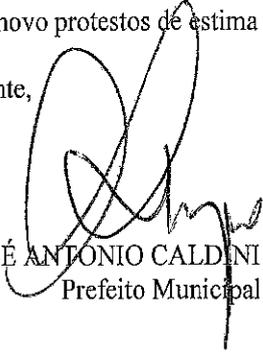
SAJ-DCDAO-PL-EX- 443 /2017 - fls. 2.

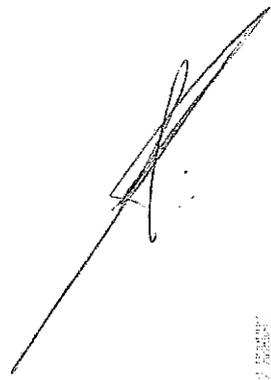
Em 15 de setembro de 2015, com seu falecimento, Sorocaba perde uma pessoa digna, que a ela dedicou-se por mais de 60 (sessenta) anos. Formador de personalidades e caráter por algumas gerações, o "Seu" Romeu deixou sua marca, não apenas como empreendedor (afinal ele acreditava na juventude da cidade), mas também como empreendedor social que procurava ser exemplo em seu trabalho, para a melhoria de nossa cidade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

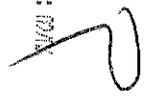
Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



RECEBIDO EM 08/09/2017 09:40



Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação -- "Romeu Pires Osorio" - Reservatório de Detenção de Cheias.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 310/2017

(Dispõe sobre denominação de “ROMEU PIRES OSORIO” ao Reservatório de Detenção de Cheias e dá outras providências).

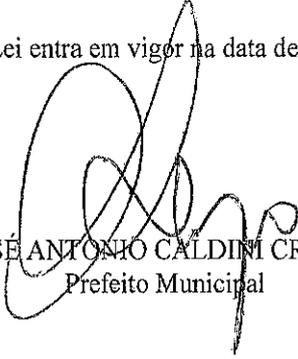
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

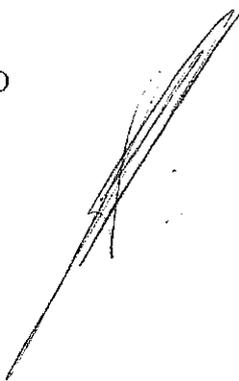
Art. 1º Fica denominado “ROMEU PIRES OSORIO” o Reservatório de Detenção de Cheias (RDC) do Córrego Água Vermelha.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1924 – 2015”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



405

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ROMEU PIRES OSORIO ****

MATRÍCULA:
**** 115477 01 55 2015 4 00144 027 0077965-16 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO branca casado - 90 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

MONTE AZUL PAULISTA-SP RG 820502 E CPF 02712865804 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ EUPHROSINO OSORIO e AMBROSINA PIRES OSORIO ***
RESIDENTE À RUA RECIFE, 129, JARDIM PAULISTANO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO

QUINZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 15:45 H 15 09 2015

LOCAL DE FALECIMENTO

A RUA RECIFE, 129, JARDIM PAULISTANO, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA DA MORTE

distúrbio hidroeletrólítico agudo, adenocarcinoma gástrico avançado ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE ROMEU SÉRGIO SILVA OSORIO, FILHO DO FALECIDO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

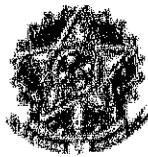
Dra ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO (CRM 43296) E DR. CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MOURA (CRM 74195) ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÃO: Registro feito em dezessete de setembro de dois mil e quinze, lavrado no Livro C-0164, folhas 027 e número 77066. O falecido era casado com RUTH SILVA OSORIO, deixou os filhos: Romeu (53) e Ruth (59) anos de idade, respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS **

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP 13035-110
Tel/Fax: (015) 23421991
E-mail: rcsorocaba@rscorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dado em SOROCABA, PELO CUIRIS de 2015
[Assinatura]
MICHELE APARECIDA FERREIRA
escritora autorizada
ISENTO DE ENQUILMAMENTO
Digitado por: FASS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ROMEU PIRES OSORIO ****

MATRÍCULA:

**** 115477 01 55 2015 4 00144 027 0077966-16 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 90 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
MONTE AZUL PAULISTA-SP	RG 820502 E CPF 02712865804	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ EUPHROSINO OSORIO e AMBROSINA PIRES OSORIO ***
RESIDENTE À RUA RECIFE, 129, JARDIM PAULISTANO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
QUINZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 15:45 H	15	09	2015

LOCAL DE FALECIMENTO

À RUA RECIFE, 129, JARDIM PAULISTANO, NESTE SUBDISTRITO ***

CAUSA DA MORTE

distúrbio hidroeletrólítico agudo, adenocarcinoma gástrico avançado ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE.	ROMEU SERGIO SILVA OSORIO, FILHO DO FALECIDO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO (CRM.43296) E DR. CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MOURA (CRM.74195) ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES: Registro feito em dezanove de setembro de dois mil e quinze, lavrado no Livro C-0144, folhas 027 e número 77966. O falecido era casado com RUTH SILVA OSORIO, deixou os filhos: Romeu (63) e Ruth (59) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
NEBASTIANO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP. 13035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rnsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é válido por: 0015
SOROCABA-SP de outubro de 2015

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

IBENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: PASS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 310/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de *“Romeu Pires Osório”* o Reservatório de Detenção de cheias (RDC) do Córrego Água Vermelha.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

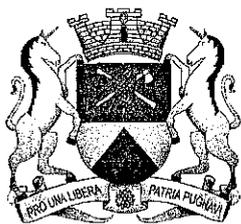
É o parecer.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 310/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "ROMEU PIRES OSORIO" ao Reservatório de Detenção de Cheias e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PL nº 135/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017

Processo nº 5.989/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (Artigo 30) e determinou que "Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (Artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre "Bens Municipais" determina:

"...

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...".

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

Através da Lei nº 10.645, de 4 de dezembro de 2013 a Arena foi denominada Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior", recebendo tal denominação em homenagem ao radialista nascido nesta cidade. Inaugurada no final do mês de setembro de 2016, encontra-se localizada no Km 106 da Rodovia Raposo Tavares e conta com área de 5.889 metros quadrados, sendo concebida para sediar partidas esportivas. O palco tem 242 metros quadrados, destinado a receber eventos culturais. A arquibancada mede 1.747 metros quadrados, com capacidade para 4.263 lugares, entre eles, 18 reservados para cadeirantes e 18 para pessoas obesas. O estacionamento comporta 325 veículos e o local dispõe ainda de outro bolsão que pode receber mais 300 veículos. Sem contar a localização privilegiada, que permite rápido e fácil escoamento tendo em vista a proximidade com duas rodovias que dão acesso à Capital do Estado.

Aliado a tais fatores, tem-se que o setor de entretenimento e lazer vem sendo apontado como uma das indústrias que tem apresentado maior crescimento nos últimos anos. Esse setor, além de propiciar alternativas de diversão para a população local e de ser responsável pelo incremento do fluxo turístico, tem se caracterizado como grande absorvedor de mão-de-obra.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

18 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 16/05/2017 HORAS 14:47 PONTA: 16576 URS: 01/176



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-026/2017 – fls. 2.

Do que se depreende, a Arena Sorocaba pode promover atividades com potencial capacidade de estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Apesar disso e apesar ainda de a indústria do entretenimento ser um vetor de indução para transformação de grandes cidades em polos turísticos, gerando emprego e renda, além do fomento à cultura e ao esporte, o Município dispõe de infraestruturas limitadas, incapazes de explorar seu potencial turístico. Por tais motivos, arenas multiusos cobertas, na condição de centros de lazer, vêm se transformando em importantes ferramentas para tal indústria, na medida em que permitem a inserção de grandes cidades no circuito de eventos internacionais, propiciando consequentes benefícios e tornando-se, por suas próprias instalações, uma importante atração turística dessas cidades. Elas, as arenas multiusos cobertas, representam marcos de desenvolvimento socioeconômico, seja para os municípios onde estão sediadas, seja para as comunidades que as adotam ou até mesmo para as marcas que eventualmente as patrocinam.

A Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal. Face à necessidade de a cidade dispor de um espaço multiuso de padrão internacional para abrigar todo tipo de evento – de competição esportiva a grandes shows – entendendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de conciliar a exploração comercial com a realização de projetos sociais.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 16/05/2017 HORAS 14:47 PONTA: 163764 016 02/06

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de Uso – Arena Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 135/2017

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”.

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário.

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º A concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (a) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s):

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; e

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 7º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

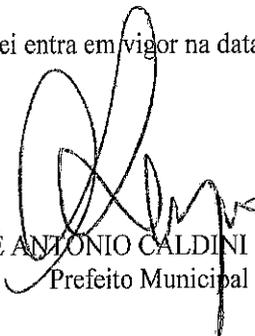
Art. 8º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 10. A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2017

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior". A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial (Art. 1º); Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município (Art. 2º); fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário (Art. 3º); o prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Art. 4º); a concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (s) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei (Art. 5º); do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s): não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei; não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação; apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital; zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade (Art. 6º); todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público, de pleno direito (Art. 7º); a Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão (Art. 8º); a Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária (Art. 9º); A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior"; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir:

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, sendo conceitualizada por Fernanda Marinela tal concessão, nos termos seguintes:

c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito a indenização.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público¹.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

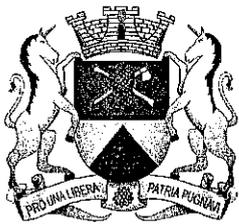
Sorocaba, 23 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 2010. Niterói/RJ. 767 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

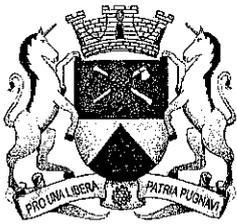
SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 135/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

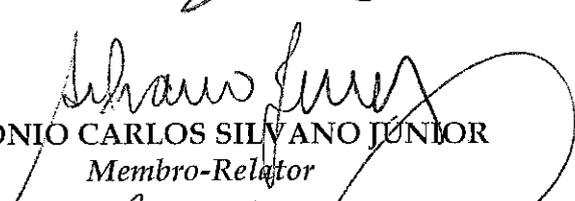
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

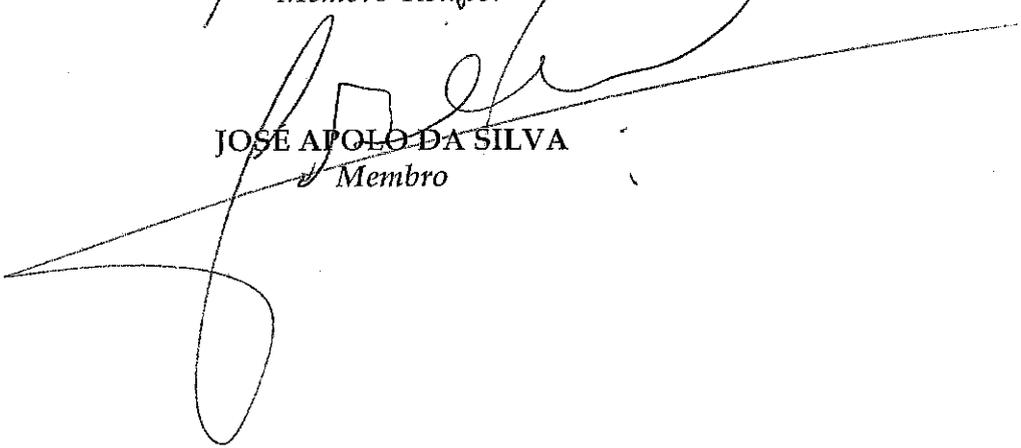
Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

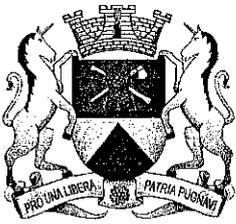
Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON BESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

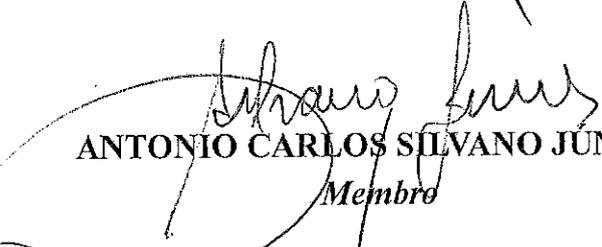
SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

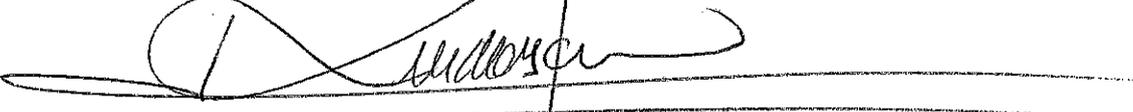
S/C., 30 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 135 / 2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

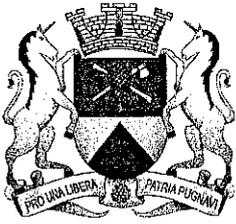
O *caput* do art. 3º do PL nº 135/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituição religiosa, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

S/S., 04 de julho de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Nº 135/2017
 DATA: 04/07/2017
 HORAS: 14:57
 PÁGINA: 127/251
 URG: 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 135/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

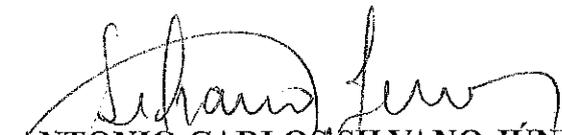
ESTADO DE SÃO PAULO

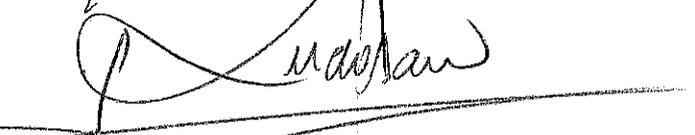
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-086/2017

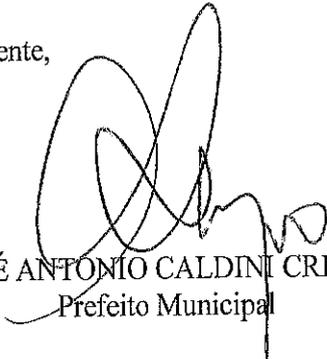
Excelentíssimo Senhor Presidente:

EM J. AO PROJETO
MANGA
PRESIDENTE

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 135/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2017), protocolado em 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

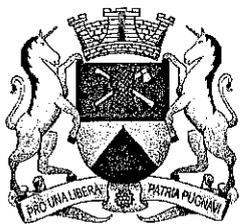
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 21/08/2017 HORAS 16:52 DIA 21/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 ao PL 135/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta os incisos I e II e os §1º e §2º ao art. 6º do PL nº 135/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

I – disponibilizar durante o período do contrato vigente:

- a) 01 mamógrafo para uso na rede pública municipal de saúde;
- b) 01 aparelho de ultrassom, com padrão usado atualmente;
- c) 50 Bolsa atleta junto a SEMES;
- d) 50 Bolsas para alunos da FUNDEC.

II – efetuar o pagamento anual de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total da construção”.

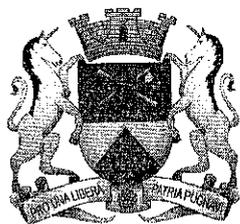
(...)

§1º As Bolsas previstas no inciso I deste artigo deverão ser concedidas para alunos com renda per capita de até 3 (três) salários mínimos, anualmente, durante a vigência do contrato.

§2º O concessionário deverá prestar contas, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba da Contrapartida prevista no inciso I deste artigo.

S/S., 23/11/2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Art. 4 ao PL 135/2017, renumerando-se os demais, com as seguintes redação:

“Art. 4 Fica concedido o direito a meia entrada aos servidores públicos municipais em eventos oriundos do município.

S/S., 23 de novembro de 2017

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

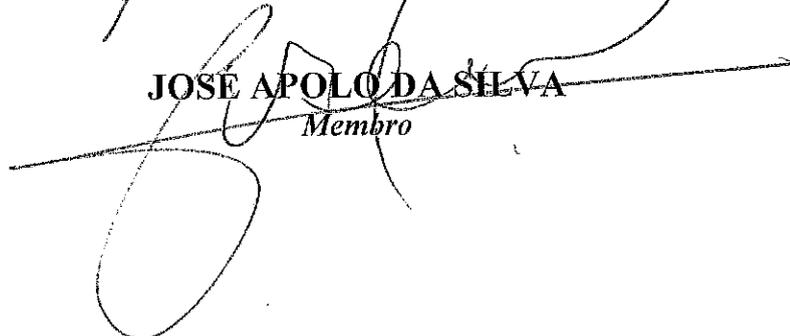
A Emenda nº 02 é da autoria do Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe apenas mencionar que, quanto à técnica legislativa, a presente emenda está em conformidade com o parágrafo único do art. 116 do RIC¹, uma vez que, apesar de acrescentar vários dispositivos, todos estão interligados e se referem exclusivamente ao mesmo art. 6º do projeto de lei.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 135/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro

¹ Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROZINI NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO-CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues e padece de inconstitucionalidade.

Tal razão se dá pelo fato de que a concessão de meia entrada para servidores públicos municipais, nos termos apresentados pela Emenda, viola inúmeros preceitos de índole constitucional, como a isonomia (art. 5º da Constituição Federal) e a razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Verifica-se violação à isonomia uma vez que apenas uma parcela de indivíduos (servidores), seria beneficiada sem nenhuma razão aparente, que não seria concedida aos demais munícipes, o que, por conseguinte, afronta também o princípio da razoabilidade.

Por fim, destaca-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP reconheceu recentemente a inconstitucionalidade de lei municipal que concede meia entrada a servidores municipais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS. Matéria de competência concorrente - Lei que extrapola a competência suplementar dos Municípios - Afronta ao princípio federativo, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia. Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente.¹

Sendo assim, a **Emenda nº 03** ao PL nº 135/2017 padece de **inconstitucionalidade material**, posto que viola o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e o art. 111 da Constituição Estadual.

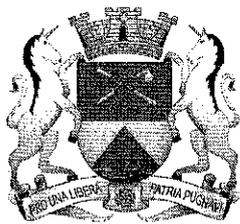
S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ TJ-SP. Órgão Especial. Adin nº 2064311-73.2017.8.26.0000. Autor: PGJ. Réus: Prefeito Municipal de Guarujá-SP e Presidente da Câmara Municipal de Guarujá. Julgado em 23 de agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

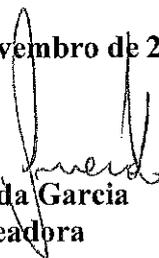
EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1º do PL nº 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" para fins desportivos, bem como das atividades complementares ao desporto, quais sejam a exploração da lanchonete e estacionamento.

S/S., 30 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: A fim de não possibilitar que a concessão enseje o uso do local para atividade diversa daquela a qual ele já se destina é que se apresenta a presente emenda, visando a deixar tal intenção expressa no texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

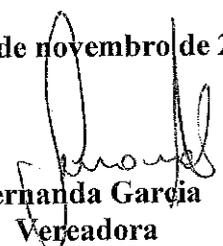
EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 3º do PL n° 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

S/S., 23 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: a alteração do prazo de 45 dias para 15 dias é necessária vez que visa a não limitar o uso do espaço pelo poder público, resguardando o interesse público e o princípio da razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

As Emendas nº 04 e 05 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

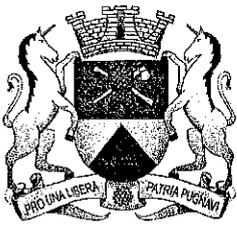
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 e 05 ao PL nº 135/2017.

S/C., 30 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n^{os} 4 e 5 ao Projeto de Lei n^o 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

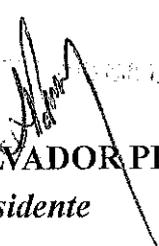
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

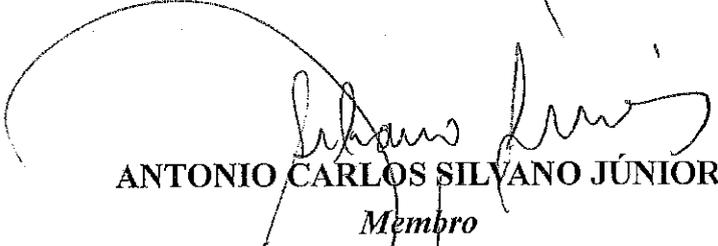
SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 135/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 76/2017
Data : 30/11/2017 - 12:14:18 às 12:15:58
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

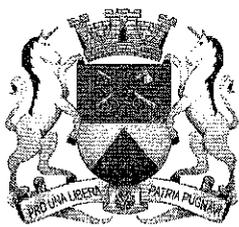
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:14:42
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	12:14:23
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:14:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:14:22
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:14:42
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:14:24
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:14:26
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:14:22
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:14:40
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:14:45
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:33
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:14:42
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:14:21
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:15:18
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:14:23
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:14:37
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:14:48
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	12:14:27
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:14:27

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	4	19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 3º do PL n° 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

S/S., 23 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

Bernardi

Justificativa: a alteração do prazo de 45 dias para 15 dias é necessária vez que visa a não limitar o uso do espaço pelo poder público, resguardando o interesse público e o princípio da razoabilidade.

1

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

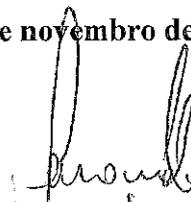
EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 4º do PL n° 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser de 05 anos, podendo ser renovado por igual período.

S/S., 30 de novembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora



Justificativa: a alteração determinando prazo já certo pela Lei visa a não permitir que o edital de concessão possa prever prazo muito extenso ou ainda prazo indeterminado para a concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

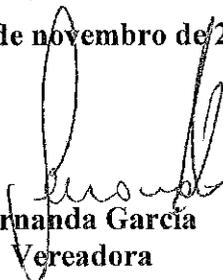
EMENDA N° 08

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

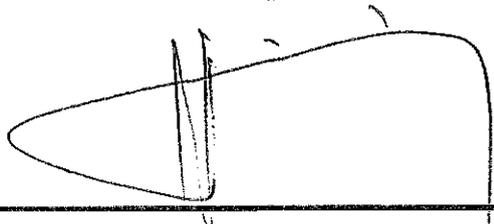
Acrescenta inciso VIII ao art. 6° do PL n° 135/2017 com a seguinte redação:

VIII - Permitir o pleno uso da Arena por times de alto rendimento.

S/S., 30 de novembro de 2017.



Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir a acessibilidade a times de alto rendimento, ou seja, que disputem campeonatos e jogos regionais levando o nome de Sorocaba; times estes que já tem usufruído da Arena no município, como, por exemplo, o time da Magnus Futsal Sorocaba, é que se propõe esta emenda.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso IX ao art. 6° do PL n° 135/2017 com a seguinte redação:

IX - garantir ingressos gratuitos em todos os jogos para pessoas de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, bem como para estudantes de escolas municipais na proporção mínima de 5% para cada uma destas categorias, bem como respeitar a Lei Federal n° 12.933 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a meia-entrada.

S/S., 30 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: Atenta à necessidade de garantir a acessibilidade de pessoas de baixa renda, bem como de estudantes do município aos jogos na Arena é que se propõe esta emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1° do PL n° 135/2017 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" para fins desportivos, bem como das atividades complementares ao desporto, quais sejam a exploração da lanchonete e estacionamento.

S/S., 23 de novembro de 2017.

Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: A fim de não possibilitar que a concessão enseje o uso do local para atividade diversa daquela a qual ele já se destina é que se apresenta a presente emenda, visando a deixar tal intenção expressa no texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 06 a 10 ao Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

As Emendas nº 06 a 10 são da autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe, apenas, mencionar que as Emendas nº 06 e 10 são idênticas as Emendas 05 e 04 respectivamente, as quais foram rejeitadas em 1ª Discussão, sendo agora reapresentadas.

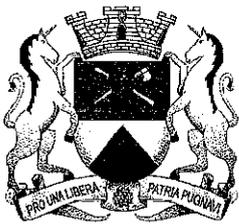
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 06 e 10 ao PL nº 135/2017.

S/C., 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 6;7;8;9;10 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de fevereiro de 2018.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: As Emendas nºs 6;7;8;9;10 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Executivo, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de fevereiro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017
Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



Prefeitura de SOROCABA

03

SAJ-DCDAO-PL-EX- 016 /2017 – fls. 2.

Alertamos para a necessidade de se observar o artigo 180, incs. II, III, e V, e o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige participação popular no Projeto de Lei.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Paisagem urbana de Sorocaba.

H



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

05



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificados ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

07

11



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecessores aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.

H



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

09

N



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

I - multa;

II - cancelamento da licença do anúncio; e

III - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

- I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;
- II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;
- III – a empresa instaladora; e
- IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

- I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;
- II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;
- III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;
- IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e

V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 10.

Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências"*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local".

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

"Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

2007



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

"Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano".*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar "*bis in idem*", que consiste na repetição "*bis*" de uma sanção sobre mesmo fato "*in idem*", no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e consequentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

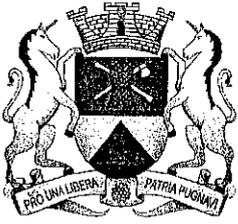
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

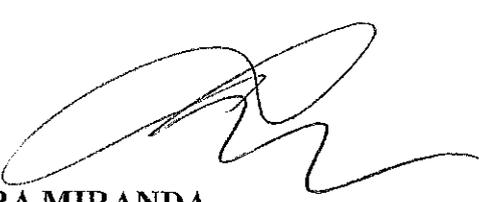
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

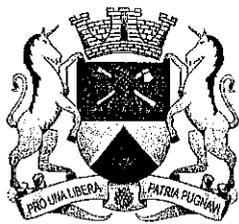
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

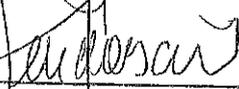
S/C., 4 de julho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

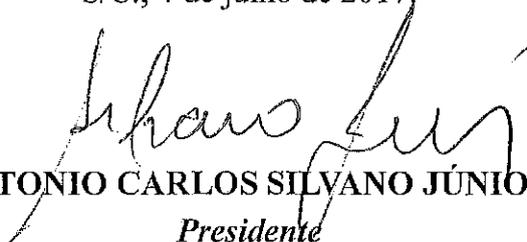
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA N° 2 a o P L N° 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

“Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo.

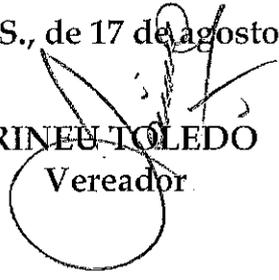
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área contígua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

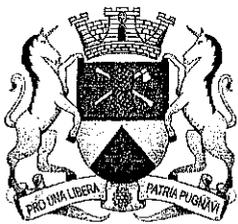
§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, os painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e às demais penalidades constantes nesta Lei .

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura”.

S/S., de 17 de agosto de 2017.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

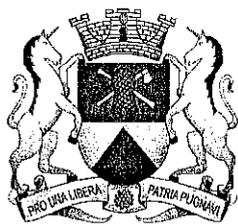
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

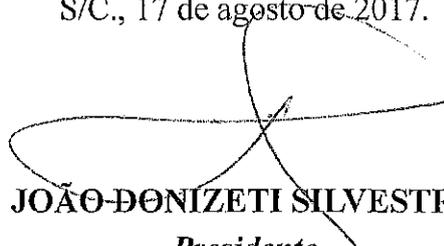
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

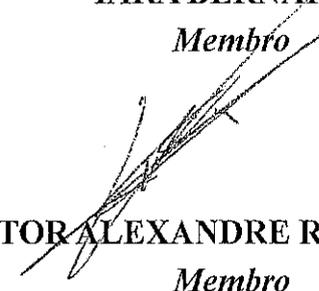
SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro

EMENDA N° 03 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o inciso II, do Art.5°, do PL 88/2017 com a seguinte redação:
II. "As denominações de prédios, instituições religiosas e condomínios;

S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



EMENDA N° 04 AO PL 88/2017MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o inciso VIII, do Art.5º, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

VIII. "Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;"

S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

A **Emenda nº 03** é de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que modifica o inciso II, do art. 5º do PL 88/2017, de modo a acrescentar as instituições religiosas no dispositivo, para não considerar sua denominação como uma espécie de anúncio, sendo exceção, portanto, às regras do PL original. Desta forma, a própria Constituição Federal (art. 5º, VI) assegura o livre exercício da liberdade religiosa, devendo ser protegida na forma da lei os seus locais de culto.

Portanto, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03.**

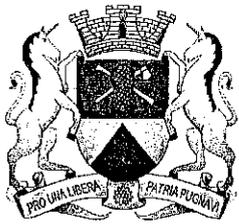
A **Emenda nº 04**, também de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, suprime o inciso VIII, do art. 5º, que prevê que os anúncios instalados em áreas de proteção ambiental com mensagens institucionais, seriam exceções à regra da proposição.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

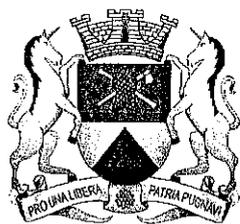
Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

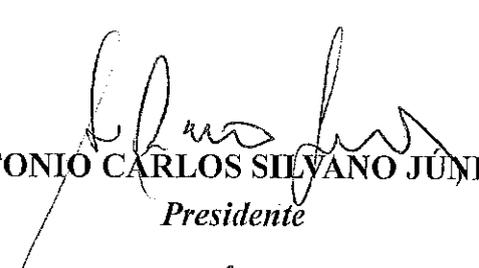
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

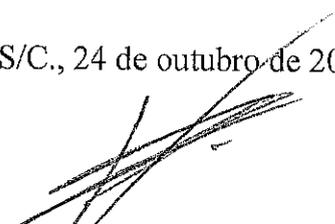
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

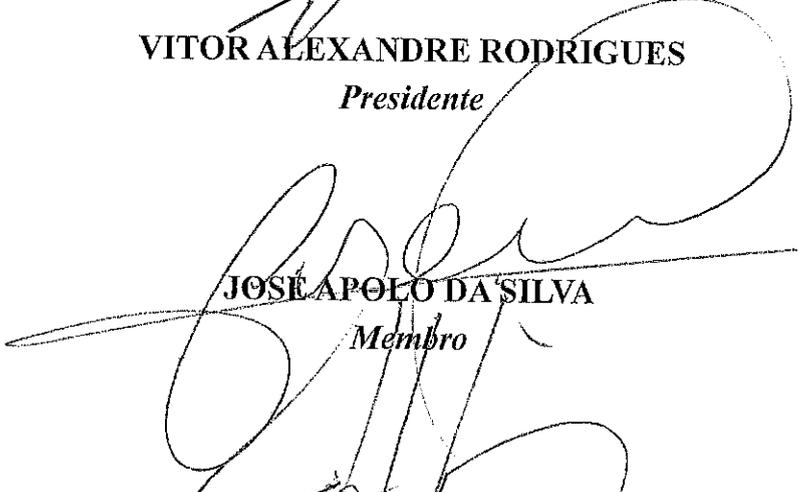
SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

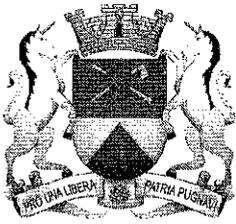
Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2018

Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

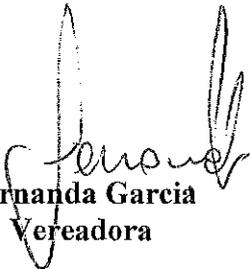
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

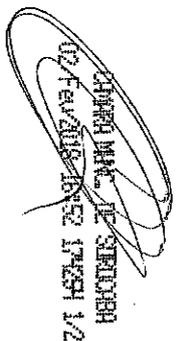
Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

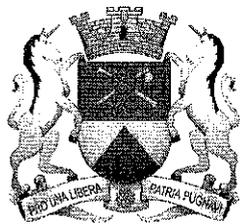
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de janeiro de 2018.


Fernanda Garcia
Vereadora


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02/01/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, dispõe no inciso IV do art. 10, bem como, na alínea c) do inciso IV do art. 12 sobre o critério socioeconômico para cadastramento e atendimento pelo serviço de Transporte Especial:

Art. 10 Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

(...)

IV - inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Art. 12 A documentação necessária para a solicitação do benefício será:

(...)

IV - Somente do usuário solicitante do transporte especial.

(...)

c) inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial no disposto no art. 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Restringir o acesso ao transporte especial pelo critério socioeconômico viola direito Constitucional de pessoas deficientes que não se enquadrem neste critério socioeconômico, dispõe assim a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O critério socioeconômico adotado de renda familiar de meio salário mínimo *per capita* destoa inclusive de regulamentação Estadual em que o passe livre para pessoa com Deficiência é fornecido para pessoas com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo¹.

Inclusive tal decreto é alvo de contestação parte de associações que não aceitam esta limitação socioeconômica, neste sentido: "A limitação do uso do

¹ <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/passe-livre>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte especial conforme a renda dos beneficiários, que se tornou regra para a renovação do serviço em 2018, não tem sido bem vista pelas associações que defendem os direitos das pessoas com deficiência em Sorocaba. (...) A Associação dos Amigos dos Deficientes (Amde) de Sorocaba, atualmente 30 assistidos se utilizam do modelo de transporte e, de acordo com a assistente social da instituição, Renata Aparecida Nogueira, há um clima de apreensão grande pela possível perda do serviço. "Aqui todos precisam e tem mais gente na lista de espera. É um direito e não tem nexos o que estão acordando. O limite de renda imposto é muito baixo", comenta. Segundo ela, seria inviável para os assistidos da Amde aderir ao transporte público convencional. "Eles têm dificuldade de locomoção, muitos moram longe. O autismo gera uma dificuldade grande na questão do comportamento", explica."²

Esta contestação inclusive resultou em protesto público na data de 02.02.2018, que contou com cerca de 60 pessoas.³

Desta forma, fica claro que o novo Decreto publicado neste mês de setembro também deve ter sustados os efeitos de seu art. 1º por violar direitos garantidos por Lei dos servidores públicos municipais.

Veja mais, não se questiona a legítima necessidade de contenção de gastos do Poder Público, mas sim fazê-la ao sacrifício do servidor público, ainda mais de maneira ilegal e inconstitucional, com a supressão de direitos assegurados pela lei.

Por fim, compete à Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

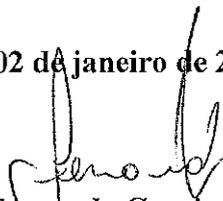
Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 02 de janeiro de 2017


Fernanda Garcia
Vereadora

² <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/853998/associacoes-criticam-a-limitacao-do-transporte-especial-por-renda>

³ <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/857023/grupo-protesta-no-centro-contra-mudancas-no-transporte-especial>

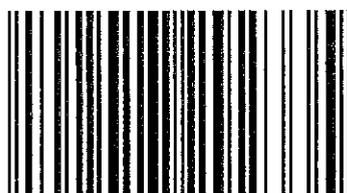
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Data de Cadastro : 02/02/2018



3102017292335

DECRETO Nº 23.346, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui no Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, Serviço de Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

(Processo nº 1.290/2017-URBES)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço Transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em alto grau de dependência e que são socioeconomicamente vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, define em seu artigo 2º, a pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes dificuldades na sua mobilidade e que são socioeconomicamente vulneráveis, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do Município de Sorocaba, destinado a atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional, preferencialmente para as pessoas socioeconomicamente vulneráveis.

Parágrafo único. O serviço regulamentado por este Decreto, será organizado e executado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, observados os critérios estabelecidos e aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, da Prefeitura de Sorocaba.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

07
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL

Capítulo I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o Serviço de Transporte Especial, bem como realizar o seu planejamento operacional, administração, controle, fiscalização e gestão.

Art. 2º Compete à SIAS - Secretaria de Igualdade e Assistência Social, os seguintes procedimentos:

- I - entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;
- II - proceder visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;
- III - encaminhar à Urbes/DTU - Diretoria de Transporte Urbano, o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda o devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes (ANEXO I);
- IV - promover orientação junto aos Beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de esclarecer quanto aos critérios, direitos e obrigações dos Beneficiários e familiares;
- V - promover o recadastramento dos usuários do Transporte Especial a cada dois anos, a partir da última atualização no Cadastro Único;
- VI - submeter recursos ou solicitações de credenciamento de usuários à análise do Comitê Municipal do Transporte Especial, caso seja necessário.

Parágrafo único. Compete ao usuário informar atualização de dados cadastrais sempre que necessário, para o bom funcionamento do serviço prestado.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 3º O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 4º O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial, segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade ao menor tempo possível.

Art. 5º Atendendo o planejamento do sistema, a URBES poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos sociais e econômicos.

Capítulo III
DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

Art. 6º O Serviço de Transporte Especial, será realizado pela URBES.

- I - diretamente por atribuição legal;
- II - indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente;

Art. 7º As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", com reserva de controle, fixando-se as características, número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

Capítulo IV
DOS BENEFICIÁRIOS E ACOMPANHANTES

Art. 8º Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial:

I - pessoas com deficiências e mobilidade reduzida, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias, e que atendam às exigências deste Regulamento, bem como a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

Art. 9º Poderá ser classificado como acompanhante toda pessoa maior de 15 anos, devidamente indicada no processo de requerimento e que tenha condições de atender as necessidades solicitadas pelo usuário, inclusive em situações de emergência (ANEXO I).

Capítulo V
DO ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 10 Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

- I - residir no Município de Sorocaba;
- II - ser pessoa com deficiência e mobilidade reduzida com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano convencional;
- III - apresentar situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV - inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;
- V - inscrição no Cadastro Municipal de Assistência Social;
- VI - não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do Município.

Art. 11 O credenciamento será realizado junto à SIAS - Secretaria da Igualdade e Assistência Social,

mediante cadastro no Sistema Municipal de Assistência Social e Cadastro Único.

Art. 12 A documentação necessária para a solicitação do benefício será:

I - comprovante de residência (conta de energia elétrica ou de água recente);

II - Para maiores de 18 anos moradores da residência do usuário:

- a) RG ;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira Profissional;
- e) comprovante de rendimentos.

III - Para menores de 18 anos moradores da residência do usuário:

- a) RG ou Certidão de Nascimento;
- b) Declaração Escolar do ano vigente;

IV - Somente do usuário solicitante do transporte especial:

- a) uma foto 3x4 recente;
- b) avaliação médica, constando a deficiência apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na deambulação - CID e se o mesmo se utiliza de aparelhos auxiliares e/ou de acompanhante na locomoção;
- c) inscrição no CadÚnico (Cadastro Único do Governo Federal), cuja renda exigida refere-se a famílias meio salário-mínimo nacional per capita;
- d) inscrição no Cadastro Municipal de Assistência Social;
- e) Declaração Escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado, quando houver.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à Secretaria de Igualdade e Assistência Social - SIAS, solicitação de uma perícia médica, a ser agendada na Rede Pública Municipal de Saúde.

Capítulo VI

DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL

Art. 13 Serão priorizados no atendimento, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas:

I - tratamento de saúde: programa de reabilitação;

II - educação: especial ou regular;

III - trabalho;

IV - esporte, lazer e cultura.

§ 1º Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos veículos disponíveis ao serviço.

§ 2º O transporte especial não é destinado ao transporte em situações de urgência e emergência.

Art. 14 Os serviços de Transporte Especial funcionarão de segunda à sexta feira das 6:00 hrs às 24:00 hrs e aos sábados, domingos e feriados serão executados excepcionalmente, quando solicitados e aprovados com 3 (três) dias de antecedência junto a URBES, conforme cronograma:

- 2ª feira - agendamentos para QUARTA-FEIRA.
- 3ª feira - agendamentos para QUINTA-FEIRA.
- 4ª feira - agendamentos para SEXTA-FEIRA, SÁBADO e DOMINGO.
- 5ª feira - agendamentos para SEGUNDA-FEIRA.
- 6ª feira - agendamentos para TERÇA-FEIRA.

§ 1º Os agendamentos serão realizados para os transportes eventuais, excepcionais às linhas fixas rotineiras que deverão ser planejadas antecipadamente pelas empresas concessionárias e aprovadas pela URBES.

§ 2º Os agendamentos deverão ser solicitados à URBES das 8h00 às 15h00 nos dias úteis.

Art. 15 O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia.

§ 1º Em casos de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência - incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
- b) Suspensão do Cadastro pelo período de 15 (quinze) dias - quando da ocorrência de reincidência de Advertência item "a" no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira infração;
- c) Cancelamento do Cadastro - quando da ocorrência de reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de Suspensão item "b", no período de 60 dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a Suspensão.

§ 2º O usuário que em seu cadastramento tenha sido definido a necessidade de acompanhante, após a avaliação médica, deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 3º O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

§ 4º O acompanhante não poderá embarcar desacompanhado do usuário do transporte.

§ 5º O acompanhante deverá estar devidamente cadastrado, mesmo para transportes eventuais.

Art. 16 Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Urbes com prazo mínimo de 24 hrs. de antecedência.

Art. 17 O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 18 Os motoristas condutores e agentes dos veículos do Serviço de Transporte Especial deverão ser treinados para operação do equipamento bem como no atendimento ao usuários.

Art. 19 O agente deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem, contudo, entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

Art. 20 Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

§ 1º Os atrasos que excederem o prazo de 30 (trinta) minutos deverão ser informados pela empresa na Ordem de Serviço e justificados em relatório a ser enviado à Urbes em até 24 horas após a ocorrência.

§ 2º As empresas permissionárias do Sistema de Serviço de Transporte Especial deverão disponibilizar um sistema de plantonista no atendimento telefônico, para sanar eventuais dúvidas dos usuários.

Art. 21 Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoalmente e imediatamente a URBES, com os respectivos comprovantes.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 A URBES e a Secretaria da Igualdade e Assistência Social - SIAS, baixarão os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

Art. 23 O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A prestação de Serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida pela URBES em nome da Empresa operadora.

Art. 24 Naquilo que couber serão aplicadas as disposições legais do Regulamento do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba.

Art. 25 A operação dos Serviços de Transporte Especial, deverá ser feita com veículos especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à URBES.

§ 1º Os veículos deverão ser submetidos a vistoria da URBES, sempre que solicitados.

§ 2º Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da URBES, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos nos termos do artigo 22 deste Regulamento.

Art. 27 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Download: Anexo - Decreto nº 23346/2017 - Sorocaba-SP
(www.leismunicipais.com/SP/SOROCABA/ANEXO-DECRETO-23346-2017-SOROCABA-SP.zip)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 04/2018

A autoria do presente Projeto de Decreto Legislativo é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PDL que “*Susta os efeitos do inciso IV do Art. 10, bem como, da alínea “c” do inciso IV do Art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, e assegura com absoluta prioridade às pessoas com deficiência, Art. 8º:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico” (grifamos).

O Capítulo X da Lei nº 13.146/2015 trata especificamente “Do direito ao transporte e à mobilidade”, Arts. 46 a 52:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Da leitura dos artigos transcritos verificamos que a acessibilidade deve ser ampla e irrestrita a todas as pessoas com deficiência, não podendo jamais ser limitado pela condição econômica. O atendimento prioritário e a acessibilidade devem ser garantidas em razão da deficiência, de acordo com a Lei Federal.

A Lei Orgânica trata da sustação dos atos normativos do Executivo, quando esses exorbitem do Poder regulamentar, Art. 34, VI:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

As disposições da Lei Orgânica (art. 34, VI), são simétricas com o estabelecido na Constituição da República, Art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Por fim, verificamos que este Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com o Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, da Constituição Federal, bem como o art. 34, VI, LOM, por exorbitar o Poder Regulamentar do Poder Executivo, uma vez que condiciona o benefício do transporte especial à condição socioeconômica da pessoa com deficiência, o que é expressamente vedado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

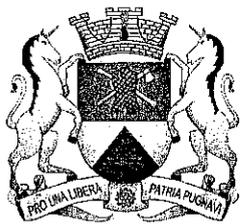
É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 04/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 12/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 10, IV; e art. 10, IV, 'c', do Decreto 23346/2017, que estipulam requisitos para o cadastramento e atendimento do serviço de transporte especial.

Dessa forma, ao estipular critérios socioeconômicos, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, afrontando toda uma legislação protetiva às pessoas com necessidades especiais. Neste sentido, o Capítulo X, da Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), prevê inúmeras disposições protetivas, universais, que dispensam qualquer análise socioeconômica para conceder o direito ao transporte e a à mobilidade do indivíduo com deficiência.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, estabelecer tal restrição, contrariando à legislação pátria e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Dessa forma, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro